



Memorando 16- 243/2024

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DT - Divisão de Tesouraria

Data: 11/03/2024 às 08:40:20

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SA-DP, SP-SCPC, SP-SP, SF, SF-DT, SF-DGC-DOGPC, SF-DCL, SE

Reforma Esc. Olavo Bilac - FINISA - Const. Senger

Bom dia.

Segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico.

At.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Aditivo_Obra_Tomada_de_Precos_13_2023.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Termo Aditivo ao Contrato nº 131/2023 – 1º Aditivo Contratual – Aditativação contratual para promover o acréscimo valorativo da contratualidade ante o aumento de metafísica do objeto do contrato (aditativação quantitativa) em razão de alterações no projeto inicial – Lote 3 - Contratação de empresa para execução de obra de Reforma da Escola Municipal Olavo Bilac, conforme projetos, referente plano de trabalho do FINISA/Caixa Econômica. Limite de 25%. Possibilidade. Inteligência do § 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/1993.

CONTRATADA: CONSTRUTORA SENGER LTDA - CNPJ nº. 01.884.064/0001-65

ORIGEM: Tomada de Preços nº 13/2023

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações — Despacho 14 - Memorando 243/2024

I – Do relatório.

Cuida-se a presente manifestação jurídica de análise acerca do pedido de aditivo ao contrato em epigrafe, pugnado pelo Departamento de Compras e Licitações por intermédio do Despacho 14 - Memorando 243/2024, tendo em vista a **necessidade de inclusão de serviços adicionais ao objeto pactuado, mormente em razão do aumento de metafísica ao contrato decorrente de alteração de projetos**, consoante documentos comprobatórios anexos ao processo administrativo ora em apreço.

Justifica tal intento aduzindo ser essencial a inclusão dos novos serviços requestados, sobretudo em razão de alterações promovidas pela municipalidade Consulente no projeto inicial.

Tal serviço adicional consiste na inclusão de serviços no percentual de 20,04% no valor inicial, a fim de atender às alterações no projeto básico confeccionado.

E no presente momento, especificamente através do 1º Aditivo, aduz que o



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

aditivo de metafísica de serviços totaliza o percentual de no percentual de 20,04% no valor de R\$ 4.066,03 (Quatro mil sessenta e seis reais e três centavos) e, em razão da modificação ocorrida, o valor da obra e contrato passa de R\$ 20.283,20 para R\$ 24.349,23 (Vinte e quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos).

Requer, em consequência, manifestação desta Procuradoria Jurídica Geral quanto à possibilidade de formalização do respectivo aditivo para a prorrogação pretendida.

Este é o relatório.

II – Fundamentação jurídica.

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Pois bem.

Nos artigos 57 e seguintes da Lei 8.666/93, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública, conforme determinações a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

In casu, o ente Consulente justifica tal intento aduzindo ser essencial a inclusão dos novos serviços ao objeto pactuado, qual seja, execução de obra Lote 3 - Contratação de empresa para execução de obra de Reforma da Escola Municipal Olavo Bilac, conforme projetos, referente plano de trabalho do FINISA/Caixa Econômica, sobretudo em razão de alterações promovidas pela municipalidade Consulente no projeto inicial.

Tal serviço adicional consiste na inclusão de serviços no percentual de 20,04% no valor inicial, a fim de atender às alterações no projeto básico confeccionado.

E no presente momento, especificamente através do 1º Aditivo, aduz que o aditivo de metafísica de serviços totaliza o percentual de 20,04% acrescentando-se o valor de R\$ 4.066,03 (Quatro mil sessenta e seis reais e três centavos) e, em razão da modificação ocorrida, o valor da obra e contrato passa de R\$ 20.283,20 para R\$ 24.349,23 (Vinte e quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos).

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Nesse sentido, a literalidade dos preceitos legais acima esposados:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

...

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Tratam-se, portanto, conforme o verificado e o comprovado, de notórios fatos imprevisíveis, alheios à vontade das partes, por alterar as condições de execução do contrato.

Nota-se, portanto, que a solicitação do termo aditivo em questão respeita todos os requisitos legais para prorrogação do prazo, tendo em vista a ocorrência de fatos imprevisíveis (necessidade de confecção de serviços adicionais não previstos anteriormente na contratualidade), existindo, a seu juízo, a necessidade aditivo qualitativo da contratualidade (acrécimo metafísico), sobretudo em razão da necessidade imperiosa de conclusão das obras a serem realizadas.

Sendo assim, houve justificativa plausível, através de documento solene.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

(conforme consta em anexo), determinando-se, conseqüentemente, novas objetivos metafísicos.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado.

Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade aumentar a vigência de execução do Contrato.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar a vigência de execução do contrato, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Sendo assim, o presente parecer é no sentido de cancelar o ato administrativo realizado pelo órgão consulente, uma vez que segue os ditames existentes no ordenamento jurídico pátrio vigente acerca das pactuações inerentes às alterações contratuais de serviços e obras licitadas pelo Poder Público.

III – Conclusão.

Portanto, conclui-se pela possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo do Contrato Original para a inclusão de serviços adicionais para conclusão da reforma objeto da contratação, tendo em vista a constatação e comprovação de fatos imprevisíveis que ocasionaram a impossibilidade de cumprimento da forma contratual



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

anteriormente avençada.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 11 de março de 2024.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 636E-5615-9132-5728

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 11/03/2024 08:40:39 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/636E-5615-9132-5728>